PROJETO DE LEI Nº 61 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

(Do Sr. Vereador CLAUDIR VALENTIM FADEL)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 470 /2016
CM-PALMITAL 07 / 11 /2016
ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)
() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL
CM-PALMITAL 09 / 11 /2016

Adriana Polisini
Presidente

Dispõe sobre as limitações de uso das estradas municipais, durante o plantio e a colheita de cana-de-açúcar, no município de Palmital e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a toda pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto, as seguintes condutas no leito carroçável das estradas municipais, durante o plantio e a colheita de cana-de-açúcar:

I- abastecimento das plantadoras, lançamento de palha da cana e carregamento de caminhões canavieiros;

II- tráfego e/ou manobra de tratores, de implementos e de máquinas colhedoras de cana;

III- manutenção de maquinários e de implementos.

Art. 2º Fica vedado o plantio de cana-de-açúcar as margens laterais das estradas municipais, de modo que possa prejudicar a visibilidade e dificultar de qualquer modo o livre tráfego de veículos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os proprietários e/ou arrendatários das áreas, serão notificados para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, e não o fazendo, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la, cobrando-se do responsável o custo dos serviços, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 3º da presente Lei.

Art. 3º Em caso de descumprimento da presente Lei, será aplicada multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo único. A multa estabelecida no *caput* deste artigo, será aplicada ao proprietário e/ou arrendatário de gleba de terra, e à quem quer que infringir os dispositivos desta Lei .

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar por decreto a forma de fiscalização da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 07 de novembro de 2016.

CLAUDIR VALENTIM FADEL
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

(Do Sr. Vereador CLAUDIR VALENTIM FADEL)

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente propositura em cotejo tem como esteio coibir a utilização das estradas municipais rurais de nosso município (PMTs), para fins de carregamento (transbordo) de caminhões canavieiros, abastecimento de plantadoras e outros, durante o plantio ou colheita de cana-de-açúcar, haja vista que tal pratica tem prejudicado o fluxo de veículos no leito carroçável das estradas.

Ademais, não se pode negar que as estradas ao longo dos anos receberam poucas melhorias, sendo que a maioria delas possui "bitolas" estreitas, larguras que não permitem se quer a passagem de carros de pequeno porte em situações supra citadas.

É público e notório que estes transtornos são causados, tendo em vista que a zona rural de nosso município, possui diversas propriedades de monocultivo de cana-de-açucar.

Posto, isto esperamos que os nobres pares aprovem por unanimidade o presente projeto de Lei.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 07 de novembro de 2016.

CLAUDIR VALENTIM FADEL
Vereador